



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Valtércio de Oliveira

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001959-69.2019.2.00.0000**

Requerente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL**

Requerido: **CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF 3**

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONDIÇÕES PARA O PROTOCOLO OU DESPACHO DE PETIÇÕES INICIAIS EM PROCESSOS FÍSICOS. ATO ADMINISTRATIVO QUE REGULAMENTA AS NORMAS PROCESSUAIS EM VIGOR. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA OU MESMO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Impugnação ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64/2005, da Corregedoria Regional da 3ª Região, que condicionou o protocolo das petições iniciais à reserva de espaço para despacho e margem esquerda suficiente para autuação, com data, assinatura e acompanhadas de cópia de documento que contenha o número do CPF/CNPJ dos autores para verificação de prevenção.
2. O dispositivo não se trata de preceito inovador em matéria processual, mas sim de ato administrativo regulamentador das normas processuais em vigor.
3. Ausência de cerceamento de acesso à justiça ou mesmo ao exercício da advocacia, pois o Juiz Distribuidor poderá autorizar o recebimento do expediente que esteja em desacordo com a determinação do provimento.
4. Rotina relacionada aos processos físicos, os quais estão, gradativamente, a perder proeminência diante da implantação de plataformas eletrônicas para tramitação de processos judiciais.
5. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros André Godinho e Marcos Vinícius Jardim Rodrigues. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Tereza Uille Gomes. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 5 de novembro de 2019. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Henrique Ávila.

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) protocolado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Mato Grosso do Sul (OAB-MS) no qual objetiva a desconstituição do art. 118, §1º, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, editado pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (TRF3) que condiciona o protocolo e o despacho de petições à existência de espaço reservado no documento.

A postulante relata que o mencionado Provimento, na parte em que versa sobre o protocolo e o despacho de petições, exige que os requerimentos tenham espaço reservado para despacho e margem esquerda suficiente para autuação, bem como datadas, assinadas e acompanhadas de cópia de documento que contenha o número do CPF/CNPJ dos autores para verificação de prevenção (art. 118, §1º), sob pena de não recebimento.

Nessa situação, advoga a tese no sentido de que a Corregedoria não poderia recusar o recebimento de petições, situação em que deve intimar o advogado para que tome as providências cabíveis.

Diante disso, informa ter oficiado ao Órgão Censor sobre o obstáculo imposto de acesso à justiça com a edição do ato, ao que a Corregedoria justificou a regra sob a ótica da *praxe* forense e no desempenho de normas administrativas, mas não considerou questões de legalidade.

A partir dessa resposta, a requerente, por suas Comissões Temáticas, apresentou parecer entendendo que o ato violaria a Constituição Federal, criaria obstáculos de acesso à Justiça e ao exercício profissional dos advogados atuantes no Estado, além de defender que a competência para legislar sobre a matéria é da União, em razão de o ato possuir natureza processual ao estabelecer parâmetros para aceitação de petições físicas.

Segundo observa, além das máculas apontadas, o ato ainda violaria os princípios da legalidade e da reserva legal contidos nos arts. 5º, inc. XXXV e 37, ambos da CF.

A OAB/MS pede, então, pela desconstituição do texto do §1º, do art. 118, do Provimento CORE nº 64/2005 ou, alternativamente, a revisão do dispositivo, de modo a adequá-lo para o fim de garantir amplo e irrestrito acesso ao Poder Judiciário.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) requereu seu ingresso no feito, além de argumentar, assim como a requerente, pela ilegalidade do ato (Id 3587352). Na sequência foi admitida como 3ª interessada (Id [3587438](#)).

Instado a se manifestar, o TRF 3 informou que o Provimento ora combatido foi editado em 2005 e vigente desde então sem qualquer questionamento (Id 3609144).

Nessa linha, observa não haver usurpação de competência privativa da União para legislar sobre direito processual, pois a previsão se trata de decorrência lógica das exigências do próprio Código de Processo Civil (CPC), quando se refere aos requisitos da petição inicial e representa a fiel execução do quanto estabelecido pela lei processual.

Justifica que o despacho do juiz, lançado na própria petição em espaço reservado, representa celeridade da prestação jurisdicional, pois o magistrado pode apreciar, prontamente, o postulado pelo jurisdicionado.

Sobre a previsão de *“margem esquerda suficiente para autuação”* explica resultar da necessidade de que a perfuração do documento não sobreponha ao texto da petição, documento que fundamenta o pedido e permite o entendimento da lide pelo magistrado.

Já a inclusão de data e assinatura na exordial, segundo a Corte assevera, é forma de conferir atributos essenciais ao exercício do direito de petição (veracidade, originalidade e contemporaneidade) e se permitir a constatação da identidade do subscritor do documento para evitar erros e fraudes, decorrência do princípio da lealdade processual e do dever de boa-fé (artigo 5º, CPC), fazendo garantir a segurança jurídica e o respeito aos valores do devido processo legal.

O TRF3 prossegue explicando que a exigência de cópia de documento com número do CPF/CNPJ é aplicação expressa do artigo 319, II, CPC, *“que torna requisito da petição inicial a identificação do autor pelo ‘número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica’, exatamente para permitir o exame pelo juiz das hipóteses legais de prevenção, conexão, litispendência e coisa julgada”* e confere maior segurança sobre a correta distribuição e atribuição da causa ao juiz natural.

Ao lado dessas justificativas, refuta que o Provimento CORE nº 64/2005 viole o direito de petição ou o de acesso à Justiça, já que o normativo admite, expressamente, a recepção da petição *“mediante autorização do Juiz Distribuidor”* (art. 120).

Assinala estar em curso avançado na Corte projeto de digitalização do acervo físico e exemplifica, com normativos deste Conselho e da própria entidade de classe, a exigência de requisitos formais semelhantes aos que ora se impugnam.

Esclarece que a Corregedoria está receptiva à discussões sobre temas de relevância para a jurisdição e que, nas correições realizadas, não houve *“qualquer contato, reclamação ou requerimento da Ordem dos Advogados do Brasil quanto a restrições, ilegalidades ou irregularidades praticadas em serviços administrativos ou judiciários das unidades, em prejuízo ao exercício da advocacia ou a direitos dos*

jurisdicionados, especialmente em relação ao serviço de protocolo e distribuição, de que se cuida no presente expediente”.

Além disso, a Corte enfatiza estar empenhada nos esforços em relação à discussão e atualização do Provimento nº 64/2005, considerando as novas diretrizes da legislação, assim como necessidades específicas do processo judicial eletrônico, ao tempo em que tornam superadas práticas e procedimentos cartorários vinculados ao processo físico.

Ao final, a partir das razões apresentadas, pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório.

VOTO

O objeto deste procedimento tem como cerne o art. 118, § 1º, do Provimento CORE nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o protocolo de petições iniciais.

Ressalte-se que a norma se refere aos processos físicos, os quais estão, gradativamente, a perder proeminência diante da implantação de sistemas de peticionamento eletrônico.

Aparentemente, essa tendência teve início ainda nos idos de 1999 com a edição da Lei nº 9.800, de 26 de maio daquele ano, que permitiu às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, embora se exigisse que os originais fossem entregues em juízo, no prazo legal. Sem retroceder, no ano de 2006, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro, dispôs sobre a informatização do processo judicial e passou a admitir o uso de meio eletrônico em sua tramitação, comunicação de atos e transmissão de peças processuais (art. 1º), progresso posteriormente retratado, inclusive, no âmbito deste Conselho ao instituir, por meio da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário.

Assim, a impugnação ao dispositivo do Provimento CORE nº 64/2005 aparenta ser um pouco tardia, mas não totalmente se ainda considerarmos a dinâmica dos processos físicos, sem a relevância que talvez pudesse ter existido na época de sua publicação.

Importante a leitura da redação da norma:

Art. 118. As petições iniciais deverão ser apresentadas, em duas vias, com suas folhas, anexos e demais papéis, devidamente organizados e com os documentos pequenos colados em folhas tamanho ofício, e, em caso de grandes quantidades de documentos, presos em colchetes.

§ 1º Antes de protocolizadas ou despachadas, as petições deverão ser examinadas, verificando-se se foram elaboradas com espaço reservado para

despacho e margem esquerda suficiente para autuação, bem como datadas, assinadas e acompanhadas de cópia de documento que contenha o número do CPF/CNPJ dos autores para verificação de prevenção.

Resta claro não se tratar de preceito inovador em matéria processual, mas sim de ato normativo que regulamenta as definições legais para o peticionamento, condicionadas ao atendimento de três requisitos, a saber: *i)* existência de espaço reservado para despacho; *ii)* margem esquerda suficiente para autuação; *iii)* que as petições estejam datadas, assinadas e acompanhadas de cópia de documento que contenha o número do CPF/CNPJ dos autores para verificação de prevenção.

Como dito, a regra se reveste de caráter regulamentar das normas processuais que, na praxe forense, são rotinas bastante intuitivas e utilizadas, a partir do se constata até mesmo nos processos eletrônicos apresentados neste Conselho, pela quase totalidade dos advogados.

A primeira delas - existência de espaço reservado para despacho - é procedimento habitual nas varas para que o primeiro pronunciamento do juiz seja lançado no espaço em branco, sem confusão com outros caracteres redigidos na petição, além de conferir maior celeridade processual ao permitir que o magistrado exare determinações iniciais no rosto da própria petição, assim como afirmado pelo TRF3.

Por padrão, a margem esquerda de documentos é sempre maior, pois é nessa parte que ocorre a encadernação ou mesmo a agregação das páginas. Não poderia ser diferente quando o objeto for a petição inicial que deverá ser autuada a partir da referida margem e não poderá ter caracteres suprimidos, sob pena de prejudicar o entendimento sobre o pedido dirigido ao magistrado.

E o que afirmar sobre a necessidade da aposição de datas, assinatura e cópia de documento com número do CPF/CNPJ dos autores, senão como um requisito para indicação de eventual prevenção e constatável por meio desses dados.

Nesse aspecto, sobreleva observar que a menção a esses dados também é exigida pelo CPC quando lança o comando, no art. 319, que a petição inicial indicará *“os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu”* (inc II). Semelhante previsão é observada no Provimento editado pela Corregedoria Nacional de Justiça deste Conselho - nº 61, de 17.10.2017 - que dispôs da seguinte forma em relação à obrigatoriedade de informação do número do CPF, do CNPJ e dos dados necessários à completa qualificação das partes nos feitos distribuídos ao Poder Judiciário e aos serviços extrajudiciais em todo o território nacional:

Art. 1º Estabelecer a obrigatoriedade de informação do número do CPF, do CNPJ e dos dados necessários à completa qualificação das partes nos feitos

distribuídos ao Poder Judiciário e aos serviços extrajudiciais em todo o território nacional.

Parágrafo único. As obrigações que constam deste provimento são atribuições dos cartórios distribuidores privados ou estatizados do fórum em geral, bem como de todos os serviços extrajudiciais.

Art. 2º No pedido inicial formulado ao Poder Judiciário e no requerimento para a prática de atos aos serviços extrajudiciais deverão constar obrigatoriamente, sem prejuízo das exigências legais, as seguintes informações:

I - nome completo de todas as partes, vedada a utilização de abreviaturas;

II - número do CPF ou número do CNPJ;

III - nacionalidade;

IV - estado civil, existência de união estável e filiação;

V - profissão;

VI - domicílio e residência;

VII - endereço eletrônico.

No que pertine à assinatura, essa seria a forma de se verificar a autenticidade do documento. Fazendo um paralelo, a subscrição de ato processual é de importância elementar a ponto de o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmar entendimento para considerar inexistente o recurso sem a aposição de assinatura do recorrente. Confira a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PETIÇÃO APÓCRIFA. INSTÂNCIA ESPECIAL. RECURSO INEXISTENTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é considerado inexistente o recurso dirigido a instância especial sem assinatura do signatário da petição.

Precedentes.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp 1019050/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018)

Se em matéria recursal se conclama a assinatura, com muito mais razão seria exigido no requerimento inicial, assim como estabelece o art. 209 do CPC em vigor, de modo a, novamente, corroborar a plena consonância do art. 118, §1º à normativa processual. Veja:

Art. 209. Os atos e os termos do processo serão assinados pelas pessoas que neles intervierem, todavia, quando essas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará a ocorrência.

E essa é a linha de raciocínio trilhada pelo Enunciado Administrativo nº 13/2012 deste Conselho:

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 13, DE 30 DE JULHO DE 2012 - Conselho Nacional de Justiça

A exigência de apresentação do número de inscrição da parte no CPF/CNPJ, bem como de seu Código de Endereçamento Postal - CEP, no momento da distribuição de ações, é legal e legítima, desde que não represente comprometimento ao direito fundamental de acesso à justiça.

Precedentes: Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000010600 e Pedido de Providências nº 0002774-13.2012.2.00.0000.

A esse propósito, não há como considerar que as regras representem impedimento de acesso à justiça ou mesmo ao exercício da advocacia, já que a leitura de dispositivos do Provimento deixa clara que o Juiz Distribuidor detém poderes para receber as iniciais e os documentos apresentados em desacordo com a regra:

Art. 120. Petições iniciais e documentos apresentados em desacordo com estas normas só poderão ser recebidos mediante autorização do Juiz Distribuidor.

Art. 121. A distribuição dos processos será efetuada automaticamente, à medida que sejam cadastradas as petições iniciais ou os processos a serem distribuídos, por meio eletrônico, nos seguintes termos:

[...]

IV - O Juiz Distribuidor poderá, excepcionalmente, autorizar a distribuição de feitos sem a indicação do CPF/CNPJ, em rotina informatizada própria para este fim, nos casos urgentes, desde que comprovado o perecimento de prazo ou de direito, bem como nos processos criminais em que não foi possível a correta identificação do réu e nos processos em que estrangeiro seja parte. Competirá ao juízo sorteado para o processo determinar a regularização dos dados cadastrais das partes, em caráter de absoluta prioridade;

Por derradeiro, não vislumbro ilegalidades no ato que devam ser combatidas por ações deste Conselho.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na inicial.

É como voto.

Intimem-se. Após, arquivem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

-

Conselheiro **Valtécio de Oliveira**

Relator

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

Acolho o relatório lançado pelo e. Conselheiro Valtércio de Oliveira, no entanto, peço licença para divergir de seus fundamentos e conclusão.

Cuida-se de discussão quanto à legalidade do art. 118, do Provimento CORE n. 64/2005, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que passou a condicionar o protocolo e despacho da petição, à existência de espaço reservado. Por pertinente, transcrevo o dispositivo impugnado[1]:

Art. 118. As petições iniciais deverão ser apresentadas, em duas vias, com suas folhas, anexos e demais papéis, devidamente organizados e com os documentos pequenos colados em folhas tamanho ofício, e, em caso de grandes quantidades de documentos, presos em colchetes.

§ 1º Antes de protocolizadas ou despachadas, as petições deverão ser examinadas, verificando-se se foram elaboradas com espaço reservado para despacho e margem esquerda suficiente para autuação, bem como datadas, assinadas e acompanhadas de cópia de documento que contenha o número do CPF/CNPJ dos autores para verificação de prevenção.

(...)

Da leitura do parágrafo 1º do artigo 118 do Provimento CORE n. 64/2005, infere-se que a negativa do TRF3 no protocolo de petições que não atendam aos padrões estabelecidos no Provimento CORE n. 064/2005 parece violar a legislação e a Constituição Federal, criando obstáculo de **acesso à Justiça, ao direito de petição e à liberdade de exercício da advocacia**.

De fato, há casos em que não se afigura razoável que uma petição apresentada ao protocolo seja recusada por questões de formalismo, impedindo que o Juízo da causa aprecie seu conteúdo, sendo que o óbice funcionará como uma indesejável “sanção processual”.

Dentre os casos de notório prejuízo, cite-se o peticionamento nos casos de tutela de urgência[2] que, a nosso sentir, devem ser recebidas, abrindo-se prazo para que a parte adeque formalmente sua petição. A exemplo do que já previsto no mesmo ato – Provimento CORE n. 064/2005 – para os casos excepcionais em que: “poderá ser autorizada a distribuição de feitos sem a indicação do CPF/CNPJ (...) nos casos urgentes, desde que comprovado o perecimento de prazo ou de direito, bem como nos processos criminais em que não foi possível a correta identificação do réu (...)”, competindo ao juízo sorteado determinar a regularização dos dados cadastrais das partes (art. 121, inc. IV).

Realmente, razão assiste à requerente, nesse contexto, ao indicar que a petição exibida em padrões diversos daqueles estabelecidos no ato impugnado não obsta seu manuseio, “tampouco o torna impraticável”, considerando que a atividade do Judiciário deve se pautar na solução integral da cizânia, por meio de uma decisão justa e efetiva que não deve afastada por mero formalismo.

Sobre a temática, pronunciou-se este Conselho nos autos do PCA 0001795-12.2016.2.00.0000 que impugnava atos normativos – as Portaria nº 001/2009, do Juizado Especial Cível da Comarca de Bandeirante/PR, e Portaria nº 2/2009, do Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial Cível da Comarca de Bandeirante/PR – que, em síntese, criavam novos requisitos, como a exigência da apresentação de uma série de documentos sem previsão legal. No mencionado Procedimento, o então relator, Conselheiro Arnaldo Hossepian, assim assentou:

(...)

Conforme se observa, as regras estabelecidas na legislação que disciplinam a instauração de processos no Juizado Especial não prevêm outras condições como aquelas fixadas nos atos ora combatidos.

Mesmo considerando a boa intenção dos magistrados que editaram os referidos atos, no intuito de melhor instruir as ações a serem apreciadas, não se pode admitir que essa intenção exceda a devida prestação jurisdicional à luz do reza o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Deste modo, ante a manifesta violação aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, bem como na legislação aplicável aos Juizados Especiais, imperioso se faz determinar aos Supervisores dos Juizados Especiais da Comarca de Bandeirante que revoguem as regras estabelecidas nas Portarias nºs 1 e 2/2006 que estejam em desconformidade com a legislação supracitada, consoante aqui explicitado.

Isso posto, com fulcro no artigo 25, XII do RICNJ determino aos Supervisores dos Juizados Especiais da Comarca de Bandeirante/PR que reformem o texto das Portarias nº

1 e nº 2/2006 de modo a adequar às regras ali estabelecidas aos ditames do Artigo 14 da Lei 9.099/90 e da Constituição Federal, suspendendo seus efeitos até a efetiva reforma dos normativos.

De outro lado, é cediço que a virtualização dos processos físicos e a instauração de processo eletrônico encontram-se em plena expansão, havendo tribunais que não mais se utilizam de papel, fato que demandará, em breve, alteração no regramento de diversos atos de vários tribunais, para que seja possível a correta regulação processual interna dos órgãos do Poder Judiciário.

Considerando que atividade do Poder Judiciário deve ser pautada pela busca de garantir a efetiva tutela jurisdicional, que não pode ser prejudicada por excessos de formalismo que impede ao Juízo de apreciar seu conteúdo, entendo que deva ser permitido o protocolo de documentos que versem sobre matéria urgente, ainda que não atendam às formalidades exigidas nos Provimentos dos Tribunais para o peticionamento, mas que se adequem às processuais insertas no Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/2015).

Diante do exposto, peço *venia* ao Relator para divergir, votando pela **procedência do recurso**, de modo a garantir que os jurisdicionados do TFR3 possam protocolizar suas petições, mesmo que não observem todos os requisitos exigidos nos regramentos internos de protocolo, concedendo-se nesses casos específicos, prazo para a regularização pela parte peticionante.

É como voto.

Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim Rodrigues**

[1] Íntegra disponível em <http://www.trf3.jus.br/atos-normativos/atos-normativos-dir/Corregedoria%20Regional/Provimento%2064%20atualizado/2005/Provimento%2064%20atualizado0064.htm>, acesso em 30-out-19.

[2] O regramento dessa modalidade de tutela jurisdicional está definido no Livro V (artigos 294 – 331) do Código de Processo Civil brasileiro.

VOTO DIVERGENTE

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) protocolado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Mato Grosso do Sul (OAB-MS) no qual objetiva a desconstituição do art. 118, §1º, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, editado pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (TRF3) que condiciona o protocolo e o despacho de petições à existência de espaço reservado no documento.

Adoto, na íntegra, o bem lançado relatório firmado pelo Eminente Relator. Quanto ao mérito, peço vênica para apresentar respeitosa divergência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Conforme indicado na petição inicial do feito (Id 3586860), em cumprimento à regra contida no texto do artigo 118, §1º do Provimento CORE n. 64, de 28/04/2005, o protocolo e o despacho de petições estão condicionados à existência de espaço reservado para despacho e margem esquerda suficiente para autuação, bem como datação, assinatura e cópia de documento que contenha o número do CPF/CNPJ dos autores

O art. 118, do Provimento CORE n. 64/2005, do TRF-3, possui a seguinte redação.

“(…)

Art. 118. As petições iniciais deverão ser apresentadas, em duas vias, com suas folhas, anexos e demais papéis, devidamente organizados e com os documentos pequenos colados em folhas tamanho ofício, e, em caso de grandes quantidades de documentos, presos em colchetes.

§ 1º ANTES DE PROTOCOLIZADAS OU DESPACHADAS, as petições deverão ser examinadas, verificando-se se foram elaboradas com espaço reservado para despacho e margem esquerda suficiente para autuação, bem como datadas, assinadas e acompanhadas de cópia de documento que contenha o número do CPF/CNPJ dos autores para verificação de prevenção.

§ 2º Levar-se-á em consideração sempre o manuseio geral do processo para eventual necessidade de colar a inicial e documentos em folha de suporte visando permitir a perfeita leitura de seu conteúdo.

§ 3º Instruída com documentos de dimensões reduzidas, deverão ser fixados, no máximo cinco em cada folha, sem sobreposição.

§ 4º As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez e inteireza, ressaltando-se as falhas de acordo com o original reproduzido.

§ 5º Nenhuma petição inicial, após protocolizada, poderá ser confiada a advogado ou a terceiros, sob qualquer pretexto.

§ 6º O pagamento inicial das custas poderá ser feito antes da distribuição, devendo o autor juntar o comprovante de recolhimento à petição inicial, como documento único em folha

específica, excetuando-se os casos de justiça gratuita.

(...)”

Constata-se que o ato administrativo submetido a controle (Provimento CORE n. 64/2005) introduziu, no Ordenamento Jurídico Brasileiro, uma nova condição para acesso à função jurisdicional do Estado. Inovou ainda ao deferir, a não-Magistrados, poderes para decidir se uma determinada pretensão será (ou não) apresentada ao Juiz competente.

Estas inovações, contudo, não estão assentadas em Lei e consubstanciam-se em evidente limitação material ao direito de petição, que tem foro constitucional.

Há imensa diferença entre regras administrativas que norteiam o processamento de petições e regras administrativas que cerceiam direitos. O ato administrativo submetido a controle estabelece inequívoca condição para acesso ao Poder Judiciário.

Nosso Código de Processo Civil estabelece os requisitos da petição inicial (artigos 319 a 321), a configuração esperada para os requerimentos submetidos ao Poder Judiciário (artigos 322 a 329) e as hipóteses nas quais a petição inicial pode ser indeferida (artigos 330 a 331). Regras administrativas efetivamente destinadas à regulamentação do processamento de petições não podem estar integradas por dispositivos impeditivos da apresentação daquelas petições aos Magistrados às quais dirigidas.

Penso, pelas razões expostas, haver ilegalidade no ato submetido a controle, no que estabeleceu condições, não fundadas em Lei, para acesso ao Poder Judiciário. Contudo, atento às políticas nacionais capitaneadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como considerando a natural afinidade entre as partes circunstancialmente contrapostas, **VOTO** pela **CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA** para a realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, nos termos do Regimento Interno deste CNJ, Art. 25, §1º.

Acaso superada tal proposta, peço vênia ao Relator para apresentar respeitosa divergência e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, declarando a anulação do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, editado pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (TRF3).

Brasília, data registrada pelo Sistema.

Conselheiro André Godinho

Brasília, 2019-11-05.



Assinado eletronicamente por: **VALTERCIO RONALDO DE OLIVEIRA**

10/11/2019 11:27:17

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **3798800**



19111011271722000000003434251